



Número: **0600061-30.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **28/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas**

Eleitorais

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI (RECORRENTE)		GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP (RECORRIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21781 825	01/03/2022 16:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-30.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: JUIZ MARCELO LEONARDO BARROS PIO

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI

Advogada do REPRESENTANTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A

REPRESENTADOS: INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA - EPP E SISTEMA MEIO

NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

DECISÃO

ELEIÇÕES/2022 – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA – CONCESSÃO.

Trata-se de Impugnação a pesquisa eleitoral proposta pelo Diretório Estadual do Partido Progressista no Piauí, por seu representante, Julio Ferraz Arcoverde, em face do registro de pesquisa realizada pelo Instituto Piauiense de Opinião Pública Ltda – EPP, com base no art. 15 e ss da Res. TSE nº 23600/2019, com redação atribuída pela Res. TSE nº 23.676/2021.

Alega o representante, em síntese, que a empresa representada registrou, junto ao sistema Pesquele do Tribunal Superior Eleitoral, pesquisa eleitoral PI – 08757/2022, relativa aos cargos de Governador e senador da República do estado do Piauí, para as eleições gerais/2022, juntando para tanto os documentos exigidos pelo art. 2º da Res. TSE nº 23600/2022, mas que referida pesquisa apresenta erros materiais graves, que comprometem a credibilidade dos dados a serem divulgados, quais sejam:

1. Plano amostral afirma utilizar como referência “as Estatísticas do Eleitoral do Piauí, TRE/PI, FEVEREIRO/2022, referente aos 90 municípios pesquisados”, contudo inexistem, no sistema do TSE, dados relativos ao mês de fevereiro do corrente ano, mas apenas de Janeiro/2022;
2. Plano amostral e ponderação por grau de instrução dos entrevistados divergem das fontes públicas indicadas na pesquisa;
3. Existência de questionários contendo perguntas manipuladas, com informações sobre eleições presidenciais, capazes de confundir/induzir a erro a



resposta do eleitorado ouvido pela pesquisa.

Alega, ainda, que a empresa representada registrou que realizaria a coleta de dados no período de 24.2.2022 a 28.2.2022, sendo tais entrevistas, portanto, realizadas em plano amostral discrepante da realidade do município, comprometendo, desse modo, o resultado a ser divulgado.

Aduz, por fim, que a pesquisa eleitoral ora impugnada não respeitou os ditames do art. 2 da Res. TSE nº 23600/2019 (art. 33 da Lei nº 9504/1997) e que os erros materiais relatados viciam o resultado da pesquisa, requerendo, ao final, a concessão de tutela de urgência em caráter incidental, para impedir a divulgação da pesquisa eleitoral ora impugnada, prevista para 1º de março de 2022, em face dos vícios materiais relatados na exordial.

No mérito, requer seja a presente representação julgada procedente, para impedir a divulgação definitiva da pesquisa impugnada, por ofender à legislação eleitoral específica e vigente.

Posteriormente, promoveu o representante, por sua advogada, a juntada da Petição ID 21781732, na qual requer o aditamento da inicial, para fins de inclusão do Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda no Polo Passivo da demanda, alegando que a pesquisa eleitoral ora questionada fora contratada pelo mencionado sistema de comunicação.

Relatados. Decido.

A Resolução TSE Nº 23.600/2019, disciplina e elenca em seu artigo 2º os requisitos que devem ser observados pelas empresas/entidades para fins de registro e realização de pesquisas eleitorais de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos. No mesmo sentido, a Lei 9.504/1997 dispõe acerca dos ditames que norteiam o instituto da pesquisa eleitoral em nosso ordenamento jurídico.

Na esteira de tais preceitos normativos da legislação eleitoral e análise dos presentes autos, tem-se que, embora o Instituto de Pesquisa representado tenha observado alguns dos requisitos formais exigidos pela Resolução acima indicada, verifica-se, todavia, a existência de erros materiais graves, que comprometem a credibilidade da pesquisa eleitoral ora apreciada, no que concerne ao plano amostral.

Consoante depreende-se dos autos, referido plano amostral estaria utilizando como referência as estatísticas do Piauí, TRE/PI, relativas ao mês de fevereiro/2022, entretanto, após consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se que ainda não foram disponibilizados os dados de estatística do eleitorado relativos ao mês de fevereiro do corrente ano, mas apenas de janeiro, fato que demonstra haver dissonância entre os dados apresentados pela empresa representada e os dados oficiais atualmente registrados e divulgados pelo TSE, aspecto este que compromete a confiança dos dados da pesquisa eleitoral em comento.

Ademais, no que tange aos dados da estatística do eleitorado divulgado pelo TSE, relativos ao mês de janeiro/2022, no que se refere à ponderação do grau de instrução dos eleitores, constatou-se divergência considerável de tal dado com os dados relativos ao grau de instrução dos entrevistados registrados na pesquisa eleitoral ora vergastada, havendo diferença considerável no plano amostral, em alguns casos até acima de 1% em cada faixa ponderada, fato que também prejudica a credibilidade da pesquisa, uma vez que demonstra discrepância entre o plano amostral e a realidade do eleitorado dos municípios pesquisados, diante dos dados oficiais registrados junto ao TSE.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:



Representação contra pesquisa eleitoral - Decisão monocrática que julgou improcedente o pedido - Plano amostral que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleições, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE. Incompletude das informações quanto às variáveis de nível econômico e grau de instrução dos entrevistados que não permite a divulgação da pesquisa realizada (RP - RECURSO nº 060042349 - SÃO PAULO - SP - Acórdão nº 060042349 de 30/07/2018)

Verifica-se, portanto, que, quanto ao requisito “plano amostral”, a pesquisa ora analisada apresenta erros materiais graves, não estando em consonância com as exigências da legislação eleitoral vigente, descumprindo o inciso IV do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2009, razão pela qual deve ser suspensa sua divulgação, visando resguardar a transparência e a confiabilidade dos dados a serem divulgados ao eleitorado piauiense.

Ante o exposto, considerando que as incongruências constatadas na pesquisa eleitoral em apreço impedem a adequada fiscalização do feito, comprometendo, dessa forma, a credibilidade dos dados a serem divulgados, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar **a suspensão imediata da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral ora impugnada (PI – 08757/2022), prevista para 1º de março de 2022, nos termos do § 1º do artigo 16 da Resolução 23600/2019.**

Notifiquem-se os representados, para, querendo, apresentarem defesa aos fatos alegados, no prazo legal de 2 (dois) dias (Resolução TSE Nº 23.608/2019, art. 18).

Determino que a Secretaria Judiciária proceda à inclusão no polo passivo do Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda, uma vez que a pesquisa eleitoral ora questionada fora contratada pelo mencionado sistema de comunicação, nos termos da Petição ID 21781732 (Aditamento à Inicial).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Teresina, 1 de março de 2022.

Juiz **MARCELO LEONARDO BARROS PIO**
Relator

